



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 365-B, DE 2024**

**(Do Sr. Murilo Galdino)**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 42. ....

.....

§ 3º As academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres, cujo atendimento seja voltado ao público em geral e que não se localizem em propriedades ou condomínios privados, deverão fazer constar a escrita de textos em Sistema Braille nos seus informes gerais e nas instruções



de utilização de todos os seus equipamentos, conforme previsto no art. 3º, V, desta Lei, para facilitar o acesso a todos os seus ambientes e o manuseio de equipamentos e máquinas destinados aos seus usuários que sejam pessoas com deficiência.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de promover cada vez mais a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas academias. A obrigatoriedade das instruções e informações escritas no sistema Braille nos aparelhos é de fundamental importância, pois ajuda a dar suporte, estimula a independência e a autonomia das pessoas que possuem deficiência visual.

Seja nos aparelhos ou em qualquer informativo da academia destinado ao seu público consumidor, é preciso pensar na comunicação de forma efetiva, pelo que acreditamos que nada melhor do que colocar placas sinalizadoras escritas no sistema Braille, tanto em todas as dependências da academia, quanto próximas aos próprios aparelhos e equipamentos – sobretudo para informar as orientações e regras de como manuseá-los, permitindo que as pessoas com deficiência visual possam ter mais autonomia.

De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, voltada para a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), os espaços públicos e privados devem assegurar e promover condições de igualdade, ou seja, permitir que as pessoas com deficiências, seja física, auditiva, visual ou com mobilidade reduzida, tenham direito à acessibilidade, inclusão social e a valorização humana.



Confiamos que a aprovação destas pontuais modificações no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência permitirão uma maior qualidade de vida às pessoas com deficiência visual, notadamente quando estiverem frequentando as academias de ginástica, vez que se sentirão mais valorizadas e independentes, sem necessidade de recorrerem sempre ao auxílio e ajuda de monitores ou professores.

A proposição vai ao encontro do constante aperfeiçoamento de nosso bom Estatuto da Pessoa com Deficiência, sempre objetivando atualizá-lo com os anseios e necessidades das pessoas com deficiência, consolidando os objetivos que nós, como Legisladores federais, sempre devemos perseguir, qual seja o de conferir mais dignidade e maior inclusão social àquelas pessoas, conforme preconiza o próprio Estatuto.

Face à importância da temática tratada neste projeto de lei, esperamos contar com a sensibilidade e o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a> |
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>   |

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relator:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretender obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência, por meio da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.



Encerrado o prazo de 5 sessões em 27/03/2024, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos tem o objetivo de obrigar que as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres, cujo atendimento seja voltado ao público em geral e que não se localizem em propriedades ou condomínios privados, façam constar a escrita de textos em Sistema Braille nos seus informes gerais e nas instruções de utilização de todos os seus equipamentos.

A medida facilita o acesso a todos os seus ambientes e o manuseio de equipamentos e máquinas destinados aos seus usuários que sejam pessoas com deficiência. Nesse sentido, concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificção do autor deste projeto, Deputado Murilo Galdino:

Confiemos que a aprovação destas pontuais modificações no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência permitirão uma maior qualidade de vida às pessoas com deficiência visual, notadamente quando estiverem frequentando as academias de ginástica, vez que se sentirão mais valorizadas e independentes, sem necessidade de recorrerem sempre ao auxílio e ajuda de monitores ou professores.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência visual nas academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres. Garantir a presença de textos em Sistema Braille nos informes gerais e nas instruções de utilização de equipamentos não apenas cumpre com o direito à informação, mas também



assegura que esses indivíduos possam usufruir plenamente dos serviços oferecidos, exercitando sua autonomia e dignidade.

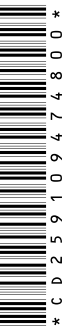
Entendemos oportuno, porém, estabelecer que o alcance do referido PL seja voltado aos fabricantes de equipamentos de ginástica que devem garantir a acessibilidade de seus novos produtos, conforme estabelece o art.74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, e por valorizarmos a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2024, do Deputado Murilo Galdino, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
Relator

2024-16513



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar os fabricantes de novos equipamentos de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem em seus produtos a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.42.....

.....

§ 3º Os fabricantes de novos equipamentos de ginástica e demais estabelecimentos congêneres deverão incluir em seus produtos textos em Sistema Braille, com a finalidade de proporcionar orientações sobre o uso adequado de cada equipamento.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
Relator

2024-16513

Apresentação: 23/04/2025 18:14:23.093 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 365/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 365/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Defensor Stélio Dener, Flávia Moraes, Igor Timo, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar os fabricantes de novos equipamentos de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem em seus produtos a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.42.....

.....

§ 3º Os fabricantes de novos equipamentos de ginástica e demais estabelecimentos congêneres deverão incluir em seus produtos textos em Sistema Braille, com a finalidade de proporcionar orientações sobre o uso adequado de cada equipamento.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**  
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 12:26:26.299 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 365/2024

**SBT-A n.1**



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a fim de obrigar academias de ginástica e estabelecimentos similares a disponibilizarem informações em Sistema Braille destinadas a pessoas com deficiência.

Segundo a justificação do autor, a medida visa garantir o acesso à informação, à segurança e à autonomia de pessoas com deficiência visual nesses ambientes, promovendo maior inclusão e cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 23/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Puppio (MDB-AP), pela aprovação deste, com



substitutivo e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-12271



## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como missão institucional a análise e o aprimoramento de proposições voltadas aos direitos destes brasileiros, conforme previsto no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 365, de 2024, insere-se diretamente nesse escopo ao propor a obrigatoriedade de oferta de informações em Sistema Braille por academias de ginástica e estabelecimentos congêneres abertos ao público.

A acessibilidade, como se sabe, é um dos pilares fundamentais do modelo de cidadania consagrado tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) quanto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O art. 9º da Convenção, que possui status constitucional, obriga os Estados a identificarem e eliminarem obstáculos e barreiras à acessibilidade, inclusive em instalações abertas ao público, de modo a garantir que pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.

No mesmo sentido, o art. 3º, inciso V, da LBI reconhece a acessibilidade como pressuposto da inclusão e da participação social, abrangendo não apenas o meio físico e os transportes, mas também os sistemas e meios de comunicação e informação. Portanto, a obrigação de oferecer informações em Braille — como sinalização, manuais de uso dos equipamentos e orientações gerais — é coerente com os parâmetros normativos vigentes e atende ao princípio da equiparação de oportunidades.

Trata-se, ademais, de medida coetânea a outros direitos, como o direito ao esporte, à vida saudável e à própria vida social, já que devemos deixar para trás os momentos tenebrosos da história em que as pessoas com deficiência eram relegadas ao ambiente doméstico ou aos espaços asilares. Tratam-se de cidadãos plenos, com direitos iguais e que devem ter acesso a todos os espaços.



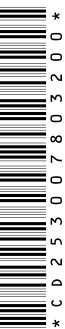
Entendemos oportuno, contudo, na esteira do substitutivo já adotado na Comissão do Esporte, estabelecer que o alcance do referido PL seja voltado aos fabricantes de equipamentos de ginástica, entendendo tratar-se de uma adaptação razoável e de baixo custo para o tamanho do benefício social que trará à sociedade brasileira.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2024, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2025-12271





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte do Projeto de Lei nº 365/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

